



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 207, DE 2021

(Da Sra. Marina Santos)

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno porte em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais e dá outras providências.”.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6273/19

(*) Atualizado em 27-06-21, em razão de novo despacho.

PROJETO DE LEI N.º , 2020
(Deputado Marina Santos)

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno porte em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais e dá outras providências.”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º cria e regulamenta o transporte de animais domésticos de pequeno porte em transporte terrestre, aquaviário e aéreo em todo território nacional.

Art. 2º São definidos como animais domésticos de pequeno porte, os cães e gatos que não excedam o peso corpóreo 10 quilogramas.

Art. 3º Aos proprietários de animais domésticos de pequeno porte, fica assegurado o transporte em linhas regulares de transporte terrestre, aquaviários, aéreo, estadual, municipal, interestadual e intermunicipal.

Parágrafo Único. Ficam autorizadas as concessionárias de transporte terrestre, aquaviários e aéreo, o transporte de apenas dois animais domésticos de pequeno porte por veículo, embarcação ou aeronave junto ao seu proprietário.

Art. 4º Para embarcar com seu proprietário o animal supracitado no artigo 2º, por via terrestre ou aquaviária, deverá apresentar quando solicitado:

I – atestado com menos de 15 dias de um médico veterinário que teste boas condições de saúde do animal;

II – carteira de vacinação atualizada:

Art. 5º O animal deverá ocupar um dos assentos do veículo, embarcação ou aeronave e a empresa poderá cobrar uma passagem proporcional ou o valor integral, do proprietário do animal.

Art. 6º O animal não deve comprometer a segurança e ou conforto dos demais passageiros em razão de ferocidade ou condições de saúde.

Art. 7º É obrigatório o uso de caixa de transporte em boas condições e o animal deverá permanecer dentro dela durante a viagem, podendo sair em caso de parada do veículo ou embarcação por mais de dez minutos e ou conexão do voo.

Parágrafo Único. O animal doméstico de que trata esta lei deverá ser devidamente alimentado, hidratado em viagens com duração superior a 1 (uma) hora.

Art. 8º O animal deverá estar devidamente higienizado, assim como sua caixa de transporte.

Art. 9º O proprietário do animal doméstico deverá procurar as empresas concessionárias de transporte público com antecedência mínima de 15 dias, com a finalidade de comprar a passagem interestaduais, intermunicipal;

Art. 10 Para embarque em aeronaves junto ao dono, o mesmo deverá apresentar a Guia de Transporte de Animal – GTA, emitida pelo ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou de órgão conveniado, além dos requisitos do artigo 4º da presente lei.

Art. 11 Os animais domésticos, que forem transportados no porão e ou compartimento de carga das aeronaves, ônibus ou embarcações deverão ter autorização de seu proprietário e ter:

I – ventilação apropriada;

II - iluminação;

III - estrutura contra ruídos;

IV - temperatura e pressão controlados:

V – o animal deverá ser transportado em caixa fornecida pelo proprietário, que atenda ao padrão IATA (International Air Transport Association).

Art. 12 As empresas que transportarem animais domésticos de que trata a presente lei, fora das especificações do artigo 12, incorrerão nas penalidades do art. 32 da lei N.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

*§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020\)](#)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem de encontro com um anseio da sociedade, que é poder usar o serviço público de transporte municipal, estadual ou federal, com seu animal doméstico.

Hoje a realidade é que nem todas as pessoas possuem condições financeiras de ter um carro ou pagar por um serviço de carro de aluguel, para passear ou socorrer o seu animal de estimação, e se veem sem alternativas de transportes.

O projeto de lei que submeto a apreciação de vossas excelências, tem por objetivo regulamentar o transporte de animais domésticos com até 10 quilogramas, dentro dos veículos de transporte públicos por vias terrestres, aquaviárias e aéreas de todo o país.

Diante da grande extensão territorial do nosso País, tem o legislador o dever de tentar atingir toda a população do nosso imenso Brasil, onde temos municípios que somente se consegue chegar de barco ou aeronave.

Outro grande empecilho é que não temos uma legislação uniforme e atualmente cada estado edita uma norma diferente para o transporte de animais domésticos.

Falta uma legislação federal que forneça diretrizes tanto para as transportadoras quanto para os proprietários de animais domésticos. No ano de 2015, o nobre dep. Carlos Gomes apresentou uma proposição semelhante, a qual tentava regulamentar de forma genérica esta situação e também tratava da regulamentação do cão guia. Infelizmente esta proposição não prosperou e foi arquivada pela mesa diretora desta casa em 2018.

Outrossim, a proposição que apresento tem o cuidado com a saúde dos demais passageiros, visto que solicita ao proprietário várias exigências sanitárias. Ela também impõe para a empresa que seja disponibilizado um local seguro para o transporte do animal de estimação, caso não haja interesse do proprietário em transportar seu animal de estimação junto de si durante a viagem.

Hoje a única Agência reguladora que tem normas específicas sobre o tema é a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, na qual o órgão regulamenta o transporte de animais vivos em compartimentos de cargas e bagagens, e também o transporte na cabine de passageiros de aeronaves, com a regulamentação do AITA (International Air Transport Association).

Sem uma regulamentação federal e uniforme as empresas concessionárias poderão colocar os animais de estimação em ambientes fechados, sem ventilação adequada e longe de seu proprietário, podendo causar-lhe desde danos à saúde até mesmo a morte.

Diante do aqui exposto, e da atual falta de normatização federal para regulamentar o transporte desses animais de estimação de milhões de brasileiros, solicito o fundamental apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em

Deputada Marina Santos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....
 Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

FIM DO DOCUMENTO